



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.785 - GO
(2013/0165925-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 461, § 5º, DO CPC ÀS AÇÕES QUE TÊM POR FINALIDADE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, SÃO LEGÍTIMAS AS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS PELO MAGISTRADO COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A ORDEM DE FORNECIMENTO ÀQUELES CIDADÃOS QUE DELES DEPENDEM, INCLUSIVE A ORDEM DE BLOQUEIO/SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

I - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 23/10/2013, o Recurso Especial n. 1.069.810/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, são legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.785 - GO
(2013/0165925-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário para declarar a possibilidade de o órgão julgador, mediante análise do caso concreto, determinar a ordem de bloqueio de valores do erário ou a imposição de multa diária, quando imperativa à manutenção do direito à saúde ou à vida do impetrante, fundamentada na aplicação da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese, que: (i) "no tocante ao fornecimento do medicamento, deve-se registrar que o E. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 566.471/RN, que trata da ausência de obrigatoriedade do Estado fornecer medicamento de alto custo"; e (ii) "o sistema único de saúde, cujas regras gerais são traçadas pela Constituição Federal e minudenciadas pela Lei 8.080/90, o Estado e os Municípios ficam sem muita margem de ação porque a liberação de recursos indispensável ao bom funcionamento do serviço está condicionada à observância das normas estabelecidas pela direção nacional" (fls. 172/173).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.785 - GO
(2013/0165925-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 152/157e):

Vistos.

*Trata-se de recurso ordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (fls. 105/107e):*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. CARÊNCIA DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS. ATO COATOR OMISSIVO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Estado de Goiás é legitimado para figurar no polo passivo do mandado de segurança para obtenção de medicamentos, independentemente de quaisquer atos infraconstitucionais que estabeleçam competências para entrega de remédios, uma vez que a atribuição constitucional é solidária entre todos os entes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federados.

2. Não há de se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, porquanto a autoridade pública estadual recursou-se a fornecer o fármaco vindicado administrativamente.

3. Uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, prescindindo a produção de outras provas, exurgindo daí o direito líquido e certo, é adequada a impetração do mandado de segurança.

4. Segundo o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgRg SL nº 47/PE, deve-se dar preferência às substâncias medicamentosas já previstas no Sistema Único de Saúde, exceto se a parte demonstrar que, em razão das peculiaridades de seu organismo, necessita da aquisição de outro fármaco que melhor atenda ao tratamento da doença que a acomete.

5. Uma vez que o impetrante logrou demonstrar a necessidade do medicamento postulado, justificando a impossibilidade de utilização de outros já fornecidos na rede pública, tendo-se em vista as especificidades clínicas do caso, se afigura ilegal o ato omissivo da Administração Pública em fornecê-lo, passível de reparação por via do mandado de segurança.

6. Não há motivos suficientes para autorizar, desde logo, a fixação de multa diária em função de possível descumprimento da ordem mandamental, tendo em vista seu caráter excepcional, devendo prevalecer os meios ordinários próprios do mandado de segurança, sobremodo a possibilidade de instauração de processo criminal por crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009.

7. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Extraem-se das razões recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS as seguintes pretensões (fl. 117e):

No caso em tela, o Tribunal Goiano fixou a premissa jurídica que a medida do artigo 461, §§ 4º, do Código Processual Civil não pode ser subsidiariamente aplicada ao mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não está em discussão neste recurso o imediato deferimento de multa diária, mas pretende o recorrente tão somente afastar a tese jurídica posta no acórdão de ser inadmissível a sua fixação.

Da forma como ficou decidido, o Ministério Público sequer poderá pleitear, em caso de descumprimento da ordem, a medida necessária para a sua efetivação, como a multa diária, tornando assim, inócua a prestação jurisdicional (destaque meu).

Sem contrarrazões (fl. 131e), o recurso foi admitido (fls. 133/136e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 146/149e).

É o relatório. Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, combinado o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No caso, conquanto o acórdão a quo tenha reconhecido o direito líquido e certo ao medicamento/tratamento pleiteado, negou a possibilidade de haver ordem de bloqueio de valores do erário ou de imposição de multa diária com a finalidade de obrigar o cumprimento da ordem mandamental.

Ganha relevância, assim, a tese recursal de que o Tribunal de origem teria fixado premissa jurídica que impediria o deferimento de eventual e futuro pedido de bloqueio ou de multa, pois acabou decidindo pela impossibilidade dessas medidas cautelares serem deferidas em mandado de segurança.

O art. 461 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

E, em seu § 5º, dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Analizando a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do CPC às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, a Primeira Seção decidiu na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, serem legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas, consoante julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Por oportuno, destaco trecho do voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Vê-se da leitura do artigo supracitado que o legislador possibilitou ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a medida que, ao seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. A norma apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração”.

Ressalte-se, por fim, que a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante.

Dessa forma, é lícito ao Julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

Mormente no caso em apreço, no qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da parte demandante.

Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida no Juízo Singular, mostra-se válida e legítima.

Frise-se, ainda que, “a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.09.2008)”.

Importante destacar que a ordem de bloqueio ou a imposição de multa diária deve ser deferida com prudência e fundamentadamente, porquanto não constituem a regra, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceções condicionadas à urgente necessidade de acesso a medicamento cuja ausência possa colocar em risco grave a saúde ou a vida do impetrante.

Assim, à luz do entendimento sedimentado pela Primeira Seção desta Corte, embora seja legítima a medida cautelar que o magistrado tenha entendido cabível, não há prova nos autos de que o Estado de Goiás esteja, eventualmente, sendo resistente no fornecimento do medicamento.

Nesse contexto, o recurso ordinário deve ser provido tão somente para se declarar a possibilidade de determinar-se a ordem de bloqueio ou a imposição de multa, quando demonstrada, a qualquer tempo, a necessidade.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para declarar a possibilidade de o órgão julgador, mediante análise do caso concreto, determinar a ordem de bloqueio de valores do erário ou a imposição de multa diária, quando imperativa à manutenção do direito à saúde ou à vida do impetrante.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0165925-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 42.785 / GO**

Números Origem: 201293039098 3039093420128090000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.